



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.
(Deputado Jorge Tadeu Mudalen)

Acrescenta o § 9º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a qual altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 68.

.....

“§ 9º Ficam isentas dos recolhimentos relativos aos direitos autorais as organizações religiosas quando da realização de eventos gratuitos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Direito Autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações. O direito autoral está regulamentado pela Lei 9.610/98 e protege as relações entre o criador e quem utiliza suas criações artísticas, literárias ou científicas, tais como



textos, livros, pinturas, esculturas, músicas, fotografias etc. (Disponível: <http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/o-que-e-direitoautoral/Paginas/default.aspx>).

No país, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é a instituição responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical. Segundo dados disponíveis no *site* do próprio ECAD, esta entidade distribuiu, em 2014, R\$ 902,9 milhões a 140.438 titulares de música. Depreende-se desses números, portanto, que o volume de valores arrecadados não seja algo simbólico ou desprezível.

Destarte, a presente proposta pretende isentar organizações religiosas do recolhimento da taxa de direitos autorais pela execução de músicas em eventos gratuitos. Portanto, para haver a referida isenção devem coexistir, simultaneamente, dois requisitos: a) evento gratuito; e b) promovido por organização religiosa.

Destaque-se que as músicas executadas em eventos de cunho religioso, objeto da presente proposta, são autorais ou gravações autorizadas, importando, neste último caso, em pagamento anterior dos direitos autorais, quando da assinatura do contrato com o compositor da música.

Vale enfatizar, que este Projeto de Lei não propõe a isenção para determinada religião em detrimento das demais. O que se pretende é abarcar eventos de fé realizados por entidades religiosas. Por esta razão a expressão proposta: “organização religiosa” é idêntica à prevista no art. 44 do Código Civil.

Ressalte-se que não se está defendendo o não recolhimento das taxas de execução de música. Os autores de obras intelectuais devem receber pela reprodução de suas obras. Contudo, deve prevalecer a razoabilidade. Eventos gratuitos de caráter religioso, nos quais o único e exclusivo propósito é a divulgação da fé, não devem ser passíveis de taxaçaõ, vez que não há quaisquer interesses econômicos envolvidos.

Não há falar em direito absoluto quando tratamos de direito autoral. O Capítulo IV da Lei 9.610 de 1998 corrobora o caráter relativo dos direitos autorais ao elencar as limitações destes.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JORGE TADEU MUDALEN**

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN
Democratas/SP